



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

<b>PARECER JURÍDICO</b>	
Referência	<b>Processo administrativo: 081001/2021</b> <b>Processo Licitatório nº 015/2021-SRP-PMB</b>
Assunto	<b>Sistema de Registro de Preços</b>
Objeto	<b>Registro de Preços para contratação de serviços especializados, locação de equipamentos e aquisição de materiais para manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública da Prefeitura Municipal de Bonito.</b>

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Sistema de Registro de Preços. **Contratação de serviços especializados, locação de equipamentos e aquisição de materiais para manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública da Prefeitura Municipal de Bonito.** Lei nº 8.666/93. Lei 10.520/02. Decreto nº: 7.892/13. Decreto nº: 10.024/19. Prosseguimento do Feito.

## **1. Do Relatório**

Autos encaminhados a esta assessoria jurídica, para análise e manifestação acerca da modalidade licitatória do sistema de registro de preços a ser realizado pela comissão permanente de licitação, para contratação de empresa especializada em serviços, locação de equipamentos e aquisição de materiais para manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública da Prefeitura Municipal de Bonito.

O procedimento se iniciou por meio dos ofícios encaminhados pelas Secretarias Municipais para a Secretaria Municipal de Administração que elaborou o respectivo termo de referência.

A instrução processual contém os seguintes documentos principais:

- I – Solicitação de Despesa,
- II - Termo de Referência,
- III – Justificativa da Contratação,
- IV – Despacho
- V – Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo
- VI – Despacho
- VII – Dotação Orçamentária
- VIII – Declaração de Adequação Orçamentária
- IX – Autorização da Abertura de Processo Administrativo, Termo de Autuação
- X – Ato de nomeação do Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

---

---

XI – Minuta de Edital e seus anexos;

XII – Minuta do Contrato;

É o breve relatório, passemos a análise de direito.

## **2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos [1].

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **2.1. Regularidade da Formação do Processo**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em processo físico, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

### **3. Da Fundamentação**

Inicialmente, cabe ressaltar que a compras a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*".

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional na lei nº: 8.666/93, ao seu turno, deixou bem claro que nas compras deverá ser preferencialmente feito o sistema de registro de preços, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Av. Charles Assad, nº 399 – Centro – Bonito – Estado do Pará – CEP: 68.645-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

A Lei nº: 10.520/02 assim preconiza:

Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (Grifei)

O presente exame jurídico recai sobre a fase preparatória, do presente processo licitatório, que visa-se proceder a modalidade do sistema de registro de preços na forma do pregão eletrônico, incluindo assim análise da minuta do edital, do termo de referência e da minuta do contrato, nos termos do artigo 38 § único da lei 8.666/93.

No que se refere especificamente à modalidade do pregão eletrônico, dispõem os artigos 3º da Lei nº 10.520/02 e 8º do Decreto nº 10.024/2019 sobre os atos essenciais à sua formalização.

Vale transcrever o referido art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

Por sua vez, o Decreto nº: 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, registra em seu art. 8º os documentos que devem constar do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

Nesta senda ao perflustrar os autos para proferir o presente parecer jurídico, o objeto, cuja descrição detalhada encontra-se no Termo de Referência, sendo assim preciso, suficiente e claro (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Nessa esteira, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na Súmula nº 177:

Súmula nº 177 TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

A utilização da modalidade licitatória pregão **reclama como objeto bens ou serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02**. No parágrafo único desse preceptivo legal, explicita-se o que se entende por bem ou serviço comum:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto nº 10.024/2019, no art. 1º, §1º, estabeleceu como obrigatório o pregão eletrônico, dispondo que a não utilização dessa forma deve ser justificada com base em comprovada inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º), *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto **regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (Destaquei).

Vê-se que no caso em apreço a Administração optou pelo pregão eletrônico, em observância à norma transcrita acima.

Em análise ao retromencionado Edital e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a legislação correlata explicitada no presente parecer jurídico.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993.

Considerados os pressupostos de natureza fática na documentação constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica no curso deste opinativo, em caráter preliminar, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do pregão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**CNPJ: 05.149.083/0001-07**  
**Assessoria Jurídica**

---

---

#### **4. Conclusão**

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único<sup>2</sup>, da Lei n. 8.666/93, **Opina-se** pela possibilidade do processo de licitação na modalidade do sistema de registro de preços a ser realizado na forma eletrônica, com fulcro no art. 1º, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, prosseguindo o feito em suas fases ulteriores.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Da autoridade administrativa superior.

Bonito-Pa, 08 de outubro de 2021.

**Cassio Murilo Silveira Castro**  
**Assessor Jurídico. Oab.Pa nº: 22.474.**

---

<sup>2</sup> Art. 38 § único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.